

PARECER

CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO

I

EMENTA

**VALIDADE DE DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS - MUSEOLOGOS -
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REVISÃO DE LEGISLAÇÃO - DIÁLOGO DAS
FONTES**

II

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presente Conselho no sentido de verificar a validade de apresentação de documentos pelos administrados de forma nato-digital. A questão principal formulada é acerca da omissão de valores para emissão da Certificação de Responsabilidade Técnica (CRT) após a assinatura dos documentos.

Em linhas gerais, este é o relatório. Passamos a opinar:

III

FUNDAMENTAÇÃO

a) DA VALIDADE DE DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS - DIÁLOGO DAS FONTES

Primeiramente é necessário a análise da legislação que instituiu assinaturas e validade de documentos nato-digitais nas interações entre a administração pública, aja vista que não há, até o presente momento resolução do COFEM neste sentido.

No entanto, é seguro referir que a lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas. O objeto e aplicação é versada no artigo 2º, nos termos abaixo:

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

O Conselho Regional de Museologia da 3ª Região possui status de órgão da administração pública autárquica. Portanto, a legislação mencionada alhures se aplica na integralidade ao Conselho.

Deste modo, superada a aplicação da lei a apresentação de documentos imperioso colacionar a legislação acerca dos requisitos de validade para documentos nato-digitais, vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Deste modo, frisamos que em obediência a legislação suprarreferida é admissível na maior extensão possível o aceite de documentos nato-digitais.

Nesse sentido, repisamos que a apresentação de documentos nato-digitais para emissão de Certificação de Responsabilidade Técnica [CRT] é um processo que tem se tornado cada vez mais comum. No entanto, é importante lembrar que a validade jurídica dos documentos digitais depende do cumprimento de requisitos específicos, como a utilização de certificados digitais emitidos por autoridades certificadoras credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

Sendo assim, é fundamental que os documentos digitais apresentados para emissão de CRT estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis como referido, a fim de garantir a sua validade jurídica. Caso contrário, a emissão do CRT poderá ser prejudicada, o que pode acarretar em prejuízos financeiros e/ou legais para as partes envolvidas.

b) DOS REQUISITOS LEGAIS DA CERTIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA [CRT]

O segundo questionamento formulado pelo Conselho cinge acerca da omissão do valor na documentação enviada, de acordo com a Resolução 02/2016 emitida pelo COFEM são requisitos para a emissão da Certificação de responsabilidade técnica os abaixo descritos:

Art. 6°. Para a solicitação da CRT ao Conselho Regional de Museologia o profissional museólogo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Estar rigorosamente em dia com a tesouraria do COREM - anuidade, taxa, multa e emolumentos.

II - Preencher a solicitação da CRT no prazo máximo de trinta dias contados da data do início das atividades, mediante o preenchimento de formulário próprio.

III - Recolher taxa de certidão ao COREM, conforme a Resolução que Estabelece o valor de anuidades, taxas e emolumentos de pessoas físicas e pessoas jurídicas, devidos aos Conselhos Regionais de Museologia.

IV - Provar vínculo profissional com a instituição - governamental da administração pública direta e indireta, órgãos e empresas particulares - que o contratou para assumir a Responsabilidade Técnica pelos serviços de Museologia que venha a prestar ou esteja prestando, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, quando empregado, Contrato de Prestação de Serviços, quando autônomo, Atos Constitutivos da Empresa, quando dela for sócio ou proprietário [Anexo II - modelo].

§ 1° Não serão aceitos documentos enviados via fax ou por e-mail.

§ 2° Solicitações com documentação incompleta serão devolvidas.

§ 3° O prazo para análise e para a emissão da Certificação pelo COREM é de até 30 (trinta) dias úteis após a entrega da documentação completa.

§ 4° A CRT tem validade máxima de 1 (um) ano.

No ponto são duas as questões a serem consideradas, primeiro não é requisito que conste o valor do serviço no pedido de emissão da CRT, visto que inexistente previsão legal neste sentido, logo sua omissão não pode não ser aceita pelo conselho. Ademais, em se tratando de contrato público estas informações estarão disponíveis no edital do certame a depender da modalidade optada pela administração. Segundo, convém referir que o não aceite de documento por e-mail contido no § 1º anteriormente discorrido, salvo melhor juízo, em nosso entendimento, resta revogado, pela superveniência da legislação específica nos termos do item "a" do presente parecer.

Ainda, importante lembrar quais são as competências do Conselho em suas atribuições, de acordo com o decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, compete aos Conselhos Regionais:

- I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira profissional;
- II - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste Decreto;
- III - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem assim enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua competência;
- IV - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- V - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Museologia;
- VI - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Museologia;
- VII - admitir a colaboração das Associações de Museologia, nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;
- VIII - julgar a concessão dos títulos para enquadramento na categoria profissional de museólogo;
- IX - eleger, dentre os membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;
- X - elaborar a proposta de seu Regimento, bem assim as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;
- XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;
- XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais

pertinentes.

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal.

Note-se que compete ao CRF3 a fiscalização do profissional de museologia e não do mercado ou preços praticados, sendo que se encontrar alguma irregularidade deve remeter ao órgão competente para averiguação.

IV

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é o parecer sob a ótica legal e social bem como levando em consideração os preceitos jurídicos aplicáveis a espécie, reforçando a importância e indispensabilidade do museólogo, e garantindo assim suas prerrogativas legais da profissão dentro da legislação vigente, com a admissão de documentos nato-digitais bem como que não é requisito legal a apresentação de valor para emissão da CRT.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2023.

Alyane Dornelles

OAB/RS 87.206